

GLOBALIZAÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: A EMERGÊNCIA DOS PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS¹

Larissa A. Coelho²

Resumo

As reflexões apresentadas no artigo têm por objetivo compreender a atual realidade constitucional através da enunciação do que a doutrina jurídica classifica como problemas constitucionais. Problemas esses que são consequências do fenômeno da globalização e que se caracterizam por serem questões que se encontram além-fronteira, mas cujas soluções são procuradas e/ou esperadas a partir dos diversos parâmetros constitucionais. Para tanto, apoiando-se no método jurídico-diagnóstico e de revisão bibliográfica, o estudo parte das lições de Luigi Ferrajoli para identificar as cinco principais emergências que nas últimas décadas têm confrontado os diversos textos constitucionais e interferido na vida de todos.

Palavras-chave: globalização, constitucionalismo, problemas constitucionais, emergências planetárias, realidade constitucional.

Abstract:

The reflections presented in the article aim to understand the current constitutional reality through stating what the legal doctrine classifies as constitutional problems. Those problems are consequences of the globalization phenomenon and are characterized by being issues that are beyond the border, which solutions are sought on the various constitutional parameters. To this end, relying on legal-diagnostic method and bibliographic review, the study draws on Luigi Ferrajoli's lessons to identify the five main emergencies that the various constitutional texts have been facing in the last decades and that have been interfering in everyone's life.

Keywords: globalization, constitutionalism, constitutional problems, planetary emergencies, constitutional reality

¹ O presente texto compreende uma versão atualizada dos resultados de duas intervenções da autora que tiveram por títulos “O constitucionalismo para o século XXI: os problemas constitucionais” apresentado no *3º Encontro de Investigadores em Ciências Jurídicas da Universidade do Minho*, Universidade do Minho, Portugal, julho de 2019, publicado nas atas do evento (COELHO, 2020) e “Sociedade de risco e os novos problemas constitucionais”, apresentado em coautoria com André Ribeiro Leite, no *XV Seminário Internacional Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional: Sociedade de Risco e Justiça Climática*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, outubro de 2019.

² Docente da Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela UMinho, investigadora do Centro de Investigação em Justiça e Governança (JusGov). Artigo desenvolvido ao abrigo da bolsa de doutoramento financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia – FCT (SFRH/BD/140897/2018), com financiamento pelo Programa Operacional Capital Humano (POCH), participado pelo Fundo Social Europeu (FSE) e por fundos nacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES).

1. INTRODUÇÃO

Neste início do século XXI, o Estado constitucional, assumido historicamente como garante da liberdade e da igualdade, expresso nos diversos catálogos de direitos fundamentais e cujo poder é legitimado pelo consentimento dos cidadãos, dando corpo ao que conhecemos por democracia, passou a ser confrontado diariamente com uma série de fenômenos aos quais a sua estrutura clássica não consegue solucionar. Esses fatores advindos sobremaneira dos avanços da sociedade industrial, das trocas econômicas e da tecnologia tornam-se mais evidentes e passam a ser sentidos em distintos pontos do globo graças às interconexões promovidas pela globalização.

Em razão desses fenômenos, a realidade constitucional, ou seja, a dialética encetada entre as constituições e os “[...] factos da vida política, económica, social e cultural [...]” (MIRANDA, 2013, p. 28), é convidada a modificar-se. Porém, muitos textos fundamentais permanecem sob o signo do parâmetro clássico do espírito da limitação, da organização e do controle do poder estatal.

Assim, enquanto bandeira de luta pelos direitos de liberdade e sociais, as preocupações e a aplicação da Constituição cingem-se aos fatos da vida nacionalmente produzidos, ou seja, territorialmente identificados. Contudo, não descurando dos fatos da velha ordem que ainda se fazem presentes, os atuais fatos da vida – que demandam soluções no seio da nossa organização social – resultam das interações entre os fatores da globalização, que conseqüentemente passam a exigir respostas constitucionais.

Portanto, é a partir desta lógica de pensamento, ou seja, da observação de que vivenciamos uma nova realidade, diferente da que serviu de fundamento para o surgimento do constitucionalismo moderno, que buscamos identificar o que a doutrina classifica como sendo os atuais *problemas constitucionais*, que seriam então responsáveis por promover uma espécie de revisão não formal, ao mesmo tempo em que incita uma reformulação do pensamento constitucional, densificando a doutrina de um constitucionalismo além-fronteiras (FERRAJOLI, 2018; CANOTILHO, 2003, p. 1333 e CABO MARTÍN, 1997, 178 e ss.).

A percepção deste fenômeno tornou-se ainda mais assente a partir do início do ano de 2020 com a disseminação em escala global do vírus SARS-Cov- 2, popularmente designado

de Covid-19, porém para além de ser um fator de soma aos fatores que modificam a nossa realidade, evidenciou, ou seja, deu maior destaque aos demais problemas já presentes em nossas sociedades hiper complexas.

Deste modo, o estudo que segue tem como objetivo identificar os atuais problemas constitucionais que muito antes do surgimento da pandemia influenciavam e interferiam em nosso dia a dia, mas que em razão desta tendem a ser ainda mais potencializados.

Para tanto, partimos do estudo de Luigi Ferrajoli sobre as emergências planetárias ao qual associamos os tópicos identificados pelas Nações Unidas enquanto Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos na Agenda 2030, que interpretamos como sendo uma proposta de atualização do contrato social, vocacionado para o século XXI, por apresentar uma perspectiva cosmopolita deste mesmo contrato, moldando um modelo contemporâneo do pacto entre governantes e governados, reforçando assim a tendência para um paradigma que supere as limitações do Estado. Sendo assim, a metodologia empregada corresponde à revisão bibliográfica; e o método de pesquisa aplicado é jurídico-diagnóstico, uma vez que se pauta pela identificação de um problema jurídico a partir das percepções de Ferrajoli, de modo que a explicação do problema faz-se buscando uma leitura atualizada e adequada à atual realidade constitucional (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 27).

2. CONTEXTUALIZANDO A ORIGEM DOS ATUAIS PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS: A GLOBALIZAÇÃO

Com vista a contextualizarmos histórico-juridicamente o ambiente retratado, observamos que com os desenvolvimentos do período pós segunda guerra mundial, o Direito foi ganhando cada vez mais força no âmbito internacional, com o surgimento de atores transnacionais, mas, especialmente, com a promoção das normas de direitos humanos e fundamentais que foram as responsáveis pelo desencadeamento de três situações: i) em primeiro lugar, permitiu que as sentenças dos tribunais constitucionais pudessem exercer uma influência transnacional; ii) em segundo, os tratados internacionais fundamentados na cooperação dos Estados, pelo menos no ocidente, criaram uma espécie de objetivos sociais comuns e por fim, iii) a internacionalização dos direitos humanos, que deu lugar ao surgimento de organizações

não governamentais, que litigam nessas matérias, e através de seus esforços criavam uma espécie de consenso. Esse fenômeno pode ser também apontado como o responsável por uma tendência cada vez mais progressiva da judicialização dos processos sociopolíticos e econômicos (THORNHILL, 2016, p. 70; TUSHNET, 2008, pp. 4-6 e CABO MARTÍN, 1997, p. 173).

Enquanto isso, no âmbito socioeconômico acompanhamos uma gradual liberalização das fronteiras políticas, que associada aos avanços tecnológicos, permitiu uma mais rápida e eficiente comunicação, circulação, troca de informações, serviços e produtos, impulsionando os movimentos migratórios, sobretudo de migrantes econômicos, mas também servindo de fator de influência para o destino escolhido pelos refugiados.

No campo político, lidamos diariamente com a crise do Estado, decorrente das alterações à noção clássica de soberania; e com o despertar de novos atores internacionais que influenciam ou têm a capacidade para criar o direito (PAOLI BOLIO, 2016, p. 176 e COELHO, 2019a, p. 81-92).

Para a doutrina jurídica, este novo cenário que surge em finais do século XX e sobretudo neste início do século XXI, vai conectando os fatores da globalização ao constitucionalismo, permitindo que esses fatores criem inquietações, ou seja, apresentem novos problemas aos quais o direito constitucional deve apresentar respostas, materializando o que Gomes Canotilho (2003, p. 1333) classificou como os *problemas constitucionais da contemporaneidade*.

Para Gunther Teubner (2018, p. 5), os problemas correspondem a novas energias políticas, ou seja, novas dinâmicas sociais que são “[...] descarregadas em espaços sociais além do estado-nação”; todavia, chama-nos atenção de que a sua solução não passa pelo campo da mera necessidade de regulação estadual, afirmando que o que está em causa é a constitucionalização destas mesmas dinâmicas. No entanto, a importância da identificação desses problemas resulta do fato de que uma Constituição pode e deve ser um mecanismo de defesa frente às mudanças, sobretudo àquelas que atentem contra a dignidade humana; logo, as constituições têm também uma função de controle e freio das mudanças sociais, matéria teorizada como sendo o estudo das mudanças constitucionais não formais (CABO MARTÍN, 1997, p. 176; 178 e 189).

Nesse contexto, importa perceber o que é a globalização. Por conseguinte, o significado atribuído ao termo globalização relaciona-se a uma proposta de interconexão, que se preocupa com a “[...] emergência do mundo enquanto sistema único” (CONRAD, 2019, p. 113). Mas essa percepção do mundo como um sistema único, foi sendo compreendida, de início, especialmente em função da sua vertente econômica – galardeada pela expressão *globalização econômica* –, consagrada nos discursos políticos a partir da década de 1990 do século XX como a representação do desenvolvimento da economia mundial que passa a se pautar numa interação entre as diversas economias nacionais e uma expansão da influência das corporações transnacionais que afetam o intercâmbio de produtos, fluxos de capitais e transações financeiras (JARILLO ALDEANUEVA, 2001, p. 216; BAUMAN, 1999).

Contudo, cronologicamente podemos identificar as manifestações da globalização em períodos anteriores, vinculada sobretudo à aceleração nas comunicações e viagens, herdeiras dos avanços tecnológicos do século XIX em função do desenvolvimento da ferrovia, do navio a vapor e do telégrafo, responsáveis por interconectar os indivíduos e transformar as sociedades, tornando-as cada vez mais interdependentes; assim como, seus traços também podem ser percebidos nas trocas comerciais intercambiadas no Mar Mediterrâneo, com maior intensidade a partir do século XV, ligando a Europa a Ásia, África e Oriente Médio, juntando por último a rota do atlântico (CONRAD, 2019, p. 113 e ss.).

Adotando esta perspectiva nos aproximamos da doutrina que defende que este fenômeno não seria uma novidade do nosso tempo, uma excepcionalidade do nosso modo de desenvolvimento econômico e industrial, mas que atualmente redimensionamos um fenômeno existente em épocas passadas (MORENO DEL RÍO, 2016, p. 577).

Mas, ao redimensionar o fenômeno, ultrapassamos a sua percepção puramente vinculada às questões econômicas. Neste sentido, Álvaro Jarillo Aldeanueva (2001, p. 216 e ss.) explica que atualmente classificamos a globalização como um fenômeno econômico, tecnológico, cultural e institucional. A explicação da globalização econômica alinha-se com a explanação acima, no entanto destaca que a interdependência transnacional das economias e corporações não deve ser compreendida como sinônimo de solidariedade, uma vez que a solidariedade implica numa repartição uniforme e equitativa das vantagens e desvantagens, bem como numa repartição da responsabilização sobre os efeitos. E, uma vez que a globalização econômica prima pelo livre mercado, privatização e desregulação econômica, a solidariedade não seria um valor intrínseco a esse modelo. Todavia o mercado livre coloca em contato

diversos sistemas jurídicos em razão da circulação de bens e serviços (negócios transnacionais), e no campo da mobilidade dos serviços enquadra-se o próprio serviço jurídico (TUSHNET, 2008, p. 9).

A globalização tecnológica resulta das operações de comunicação subjacentes à utilização e aplicação dos progressos tecnológicos para a realização de uma comunicação mais célere e eficiente, cuja consequência mais imediata seria a sensação de que vivemos numa aldeia global, visto que sentimos o impacto dos acontecimentos nos diversos pontos do globo de forma muito instantânea (JARILLO ALDEANUEVA, 2001, p. 217). A título de exemplo, acompanhamos em direto o descortinar da Primavera Árabe, os ataques terroristas no 11 de setembro, as manifestações nas ruas do Brasil em 2013, a invasão do capitólio americano, comentamos a poluição nas cidades chinesas, os incêndios no verão australiano, entre tantos outros fatos da política ao futebol, que levam as populações a falarem a mesma linguagem, ainda que se expressem em diferentes línguas.

A globalização cultural relaciona-se intimamente com a tecnológica, mas focaliza-se na transmissão de conteúdo que ultrapassam as fronteiras, com capacidade de influenciar e modificar comportamentos, uniformizar ou produzir comportamentos modelo provocando mutações nas identidades e culturas locais. No entanto, o público deixa de ser um simples receptor da informação, passando também a ser parte do próprio mercado (JARILLO ALDEANUEVA, 2001, p. 217-218).

Por fim, a globalização institucional refere-se a organizações com fins transnacionais, mas que não se confundem com os sujeitos internacionais à luz do direito internacional, ou seja, não corresponde a organizações internacionais de base estatal. Esses novos atores compõem, regra geral, agências internacionais e movimentos sociais internacionais, como a anistia internacional, os médicos sem fronteiras e o *greenpeace* que se dedicam a causas num cenário dinâmico, mas que não perseguem um interesse comum, uma vez que representam os seus próprios interesses, ainda que esse interesse tenha um campo de afluência global (JARILLO ALDEANUEVA, 2001, p. 218-219).

Essa nova dimensão do conceito de globalização tem promovido um aceso debate em nível político e acadêmico, convergindo no entendimento de que este é um “[...] processo histórico totalizador”, mas que justifica “a crescente aceleração das relações complexas que vivem as nossas sociedades modernas”, sendo a característica principal deste fenómeno um “aumento progressivo da interconexão econômica mundial”, mas também “a proliferação de

dinâmicas sociais, culturais ou políticas cujas repercussões são cada vez mais internacionais” (MORENO DEL RÍO, 2016, p. 577).

Por isso, o conceito de globalização que adotamos não deve ser limitado à sua compreensão econômica, mas sim, de modo *lato* enquanto um processo de interconexão e interação entre pessoas e nações promovidas através do desenvolvimento dos transportes, das comunicações, do turismo, das migrações, das informações, dos avanços tecnológicos e científico (PAOLI BOLIO, 2016, 175-176 e COELHO, 2019a).

Contudo, Luigi Ferrajoli (2014, p. 162) defende que a globalização seria a responsável por provocar um vazio no direito público, consistindo este fenômeno numa condição *sine qua non* para a ausência de regras efetivas no que toca à garantia dos direitos humanos e fundamentais frente aos novos poderes transnacionais. Isto porque a valorização dos mercados e do poder econômico em detrimento da política tem promovido no campo jurídico uma supervalorização do direito contratual em substituição à norma geral e abstrata³.

Desenvolvendo o seu pensamento, Ferrajoli (2014, pp. 162-163) aponta que os documentos internacionais dos direitos humanos – como a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e os Pactos Internacionais de 1966 (dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais), para além das diversas Cartas regionais de direitos fundamentais (como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem; a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) –, embora no seu conjunto formem o que o autor classifica como uma “especie de constitución embrionaria del mundo”, visto que “[...] proclaman las libertades fundamentales e los derecho sociales reconocidos a todos los habitantes del planeta”, paulatinamente verificamos que faltam formas de implementação, tanto em nível normativo quanto institucional, para que se garanta a efetividade destes dispositivos.

Assim, conclui o autor, diante desta ausência é crescente a distância entre “las promesas normativas” e “la realidad de sus desmentidos y violaciones”. Nesta medida, o

³ Nas palavras de Ferrajoli (2014, p. 162), “la globalización se ha resuelto en un vacío de derecho público todavía más grave, es decir, en un vacío de reglas, de límites y vínculos en garantía de los derechos humanos frente a los nuevos poderes transnacionales, sustraídos a la función de gobierno y control de los viejos poderes estatales. Así, a la primacía del mercado sobre la política ha correspondido, en el plano jurídico, la sustitución de las formas tradicionales de la normación heterónoma, general y abstracta, por un derecho de producción contractual, que inevitablemente refleja la ley del más fuerte”.

pensamento de Ferrajoli aproxima-se da tese defendida por Ferdinand Lassalle (2013), que em 1862 defendia a necessidade de uma articulação entre o texto normativo e a realidade social para uma efetiva garantia constitucional.

Por isso, verificamos que vivenciamos uma realidade paradoxal, uma vez que convivemos num contexto crescente de promessas normativas ilustradas pelos tratados internacionais e regionais dedicados aos direitos humanos, aos que se associam os catálogos nacionais de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que lidamos com a complexidade dos problemas e interdependências emergentes da globalização, que não encontram respaldo nesses mesmos documentos.

Como consequência, multiplicam-se as propostas em território europeu para interações multiníveis que estruturam uma nova metódica constitucional, recorrendo ao entrelaçamento normativo, resultante da cooperação entre o direito constitucional nacional, o direito europeu e o direito internacional, ou seja, promovendo o diálogo constitucional, que se baseia na ideia do compartilhamento de poder, introduzindo o direito a um particularismo jurídico pós-moderno, dando corpo aos chamados novos constitucionalismos ou movimentos constitucionais⁴ (FERRAJOLI, 2018; FERRAJOLI, 2014, p. 163; COELHO, 2020; COELHO, 2018, pp. 361-387). Enquanto isso, do outro lado do Atlântico, a proposta da doutrina norte-americana, ainda que não congregue consenso e não partilhe do entusiasmo pela construção de um constitucionalismo multinível, reconhece ser cada vez mais inevitável as interações entre pessoas e bens em um contexto global, o que necessariamente exige uma postura do direito constitucional. Neste sentido, o argumento apresentado para um direito constitucional globalizado baseia-se em uma possível convergência da compreensão dos princípios constitucionais, diante de casos concretos de contato de sistemas jurídicos, não defendendo uma uniformidade normativa (TUSHNET, 2008, p. 3).

Entretanto, embora a doutrina venha desenhando uma série de teorias que buscam concatenar modelos de estruturas constitucionais que possam pensar soluções em rede e/ou convergentes para os problemas iminentes oriundos da globalização, acusa Ferrajoli que a globalização é a responsável pelo crescimento das desigualdades que dão origem a um novo racismo, ampliando a miséria dos países pobres, bem como a fome e as enfermidades, por conseguinte causando a morte de milhões de seres humanos (FERRAJOLI, 2014, p. 164).

⁴ A proposta europeia para o constitucionalismo pós-moderno foi por nós desenvolvida em COELHO, 2019a, p. 182-190 e COELHO, 2019b.

Consequentemente, nos apresenta o digno mestre de Florença uma lista com cinco fatores os quais designa de “cinco emergências planetárias”, que se traduzem nos principais problemas a que hodiernamente o constitucionalismo procura soluções, que têm sua raiz na dissonância entre a economia, a política e o direito. Passemos, assim, a uma sucinta análise do que convencionalmente a doutrina vem apelidando de *problemas constitucionais* sob a ótica de Luigi Ferrajoli.

3. A IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS

O *primeiro* problema constitucional corresponde à crise da democracia constitucional, que embora se manifeste em primazia nos ordenamentos nacionais, traduz-se na chamada crise da política, ou como classifica Ferrajoli (2005, p. 37-41; 2013, p. 96; 2018, p. 48) a crise da relação entre a sociedade com as instituições, que pode ser dimensionada em três aspectos: i) a crise da democracia representativa; ii) a crise da separação de poderes e a iii) a crise do Estado de direito.

A crise da democracia representativa advém de uma crescente verticalização e personalização da representação política, numa espécie de movimento em favor da concentração de poder que favorece os cenários de governos de maioria que se tornam os representantes da vontade popular e, como consequência, esvazia-se o poder legislativo, nomeadamente, enfraquecendo os partidos políticos que deixam de ser um instrumento de participação e coesão social; por outro lado, a tendência de um executivo forte, cujo poder encontra-se nas mãos de uma pessoa ou de um grupo, tende a deixar ao longo do tempo de representar a vontade coletiva para passar a atuar em prol de seus próprios interesses (FERRAJOLI, 2005, p. 38).

A percepção da perda de força dos partidos políticos pode ser lida com os altos índices de abstenções quando as populações são chamadas a pronunciarem-se na “*ágora*” através do sufrágio universal, como ficou comprovado nas eleições europeias de 2019 para o Parlamento Europeu⁵ e em razão do sentimento contínuo de desconfiança em relação aos mesmos partidos políticos e às demais instituições públicas. Mas, esse afastamento popular do critério da representatividade crítica e lúcida, tem permitido o ressurgimento dos movimentos

⁵ A título de exemplo, a margem de abstenção da população portuguesa na eleição para o Parlamento Europeu de 2019 rondou cerca de 70% da população (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

populistas, de cunho ideológico extremista, reavivando a memória de tempos hostis à dignidade humana, situação que tem por consequência a polarização dos discursos e a institucionalização em diversos Estados do discurso de ódio proferido contra grupos sociais como os migrantes e as minorias sexuais, mas que também vocifera em tempos pandêmicos a falta de credibilidade da ciência e do fenômeno das alterações climáticas.

Quanto à crise da separação de poderes, a doutrina aponta que este instituto passa por uma progressiva erosão em razão da confusão quanto à sua aplicação, a começar pela descontínua separação entre a esfera pública e privada, visto que é crescente a percepção da interferência do poder econômico nos desenvolvimentos do interesse público, gerando uma subordinação dos poderes públicos ao interesse econômico e mediático, reativando a política do clientelismo (FERRAJOLI, 2005, p. 38-39).

Sobre a crise do Estado de Direito, afirma a doutrina que esta conforma a crise da legalidade, ou seja, do paradigma do direito como um sistema de limites e restrições aos poderes, visto que a concentração e verticalização do poder tem permitido a promulgação de leis que se tornam instrumento de perseguição e de erosão das instituições ligadas à garantia dos direitos fundamentais, como por exemplo decorre da reforma do sistema judiciário implementada pelo executivo da Polônia desde o ano de 2015, que tem na prática limitado a independência judicial⁶.

No campo dos direitos sociais é crescente o processo de privatização, por exemplo, no setor educativo, de seguros sociais, de assistência sanitária e inclusive com a privatização da execução das penas privativas da liberdade (FERRAJOLI, 2005, p. 39-40). Contudo, a crise do Estado de Direito é uma matéria de baixa compreensão pelo grande público, que sem se aperceber passa a viver sob regimes de vertente iliberal.

Por isso mesmo, a promoção da democracia, através do fortalecimento da participação e representação em todos os níveis de governação, e do Estado de Direito, compõe assim o ODS 16 da Agenda 2030. Mas a causa desta crise, segundo Ferrajoli (2014, pp. 166-

⁶ Sobre o desenrolar da reforma do sistema judicial polonês o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciou condenando aquele Estado-Membro nos acórdãos *Comissão c. Polónia*, de 24 de junho de 2019, processo C-619/18 e no de 5 de novembro de 2019, processo C-192/18, situação que mereceu também desenvolvimento por parte da Comissão Europeia no capítulo relativo este Estado que acompanha o Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito de 30.09.2020 (SWD(2020) 320 final). Sobre a independência judicial ver também SILVEIRA, *et. al.*, 2018.

169), pode estar relacionada com a incapacidade do direito enquanto instrumento de regulação para garantir às pessoas os direitos fundamentais.

O *segundo* problema constitucional é composto por uma série de fatores sociais e humanitários como a fome, a sede, as enfermidades e o analfabetismo (FERRAJOLI, 2014, pp. 166-167) tão divulgados nos últimos anos pela Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, especificamente nos ODS 2, 3, 4 e 6. Em pleno século XXI a falta de uma melhor distribuição de renda e de recursos básicos são as causas de milhares de mortes, segundo os dados constantes nos relatórios sobre *O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição para o Mundo* dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 frutos das investigações levadas a cabo pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Verificamos que desde o ano de 2017, em média, 10% da população mundial esteve ou está afetada pela desnutrição ou por privação crônica de alimentos, entretanto, em paralelo à subalimentação, do outro lado da balança figura o sobrepeso e a obesidade em crianças e adultos, bem como a anemia em mulheres em idade reprodutiva, realidade crescente em todo o globo que foi sendo agravada em razão da pandemia (FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO, 2018, p. XIII; 2019, p. XIV; 2020, p. XV; 2021, p. 33)⁷.

No campo da saúde, os relatórios *World Health Statistics* dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 da Organização Mundial da Saúde (OMS), apontam que embora a expectativa de vida global ao nascer tenha aumentado numa média de 5,5 anos (dos 66,5 para os 72 anos), dado que vem sendo interpretado como representativo de uma melhora no estado de saúde global, metade da população mundial não tem acesso aos serviços básicos de saúde, sendo recorrente a chamada de atenção aos Estados para a adoção de políticas públicas responsáveis que invertam o pensamento corrente de desinvestimento econômico, realidade refletida nos diversos orçamentos de estados nacionais.

Ocorre que a emergência da pandemia do Covid-19, para além de impactar a saúde física e mental, evidenciou a precariedade dos sistemas públicos de saúde oferecidos pelos Estados em razão da detecção da escassez de medicamentos, pessoal médico qualificado,

⁷ Ainda segundo o relatório de 2018, ao analisar as evidências sobre o progresso para a erradicação da fome, conforme estipulado no objetivo 2 da Agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas para 2030, se prevê o não cumprimento desta meta visto que ao invés da diminuição deste índice temos acompanhado uma regressão nesta matéria, em que o número de pessoas que passam fome no mundo tem crescido nos últimos anos, aproximando-se dos índices de uma década atrás, no original “Evidence continues to signal a rise in world hunger. According to available data, the number of people who suffer from hunger has been growing over the past three years, returning to levels from a decade ago” (cfr. FAO, et. al., 2018, p. XIII).

diagnóstico e serviços de transporte público (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018; 2019; 2020; 2021). Esta situação foi ainda agravada pelo encerramento de diversas unidades de saúde e interrupção de serviços essenciais prestados aos pacientes não-covid, sendo que propriamente aos pacientes-covid a falta de vagas hospitalares e material médico adequado promoveu em muitos países a morte dos pacientes e, no caso da União Europeia, uma constante transferência de doentes entre os Estados-Membros, prática que se tornou uma das respostas oficiais da União, desencadeando uma cooperação sanitária transfronteiriça, conforme consta na orientação inscrita na Comunicação 2020/C 111 I/01 da Comissão Europeia. Esta solução europeia poderia ser transplantada para outros cenários, se não fossem os problemas de infraestrutura, beligerância, ideológicos e econômicos em que muitos países se encontram.

No que toca à educação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) divulgou os dados referentes ao ano de 2018, informando que cerca de 617 milhões de crianças e adolescentes numa escala global, não possuem competências básicas na leitura, escrita e matemática, número esse ao qual se soma a quantia de 750 milhões de jovens e adultos analfabetos (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Em 2020 o relatório concluiu que o progresso na adoção de políticas públicas vocacionadas à aprendizagem e educação permanece insuficiente, destacando uma maior precariedade no processo de aprendizagem de grupos vulneráveis como adultos com deficiência e os residentes em zonas rurais (UNESCO, 2020). Mas para além do cenário identificado nos relatórios, a educação passou nos últimos anos a ser utilizada como instrumento ideológico, móbil para discursos polarizados e inflamados ficando aquém do propósito de desenvolvimento do corpo e espírito crítico racional.

No entanto, e com vista a converter essa realidade, a proposta para o futuro da educação consiste em considerá-la como o ponto de partida para um compromisso compartilhado entre os membros da sociedade, distanciando-se da opção que foi desenvolvida ao longo do século XX de base territorial, segundo a qual a educação pública visaria a consolidação do conceito de cidadania nacional baseando-se num projeto de desenvolvimento que se realizava por meio da escolaridade obrigatória para crianças e jovens. A proposta atual compreende a educação como o caminho para a construção de respostas aos desafios comuns, não mais limitado por fronteiras, mas que molde o futuro sustentável a partir de três pilares: a justiça social, o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental (INTERNATIONAL COMMISSION ON THE FUTURES OF EDUCATION, 2021); ou seja, a educação passa a ser

vista como sinônimo de progresso, compreendendo este como autoconfiança na capacidade para seguirmos em frente enquanto humanidade (BAUMAN, 2001, pp. 150; 152 e ss.).

No entanto, os elementos identificados nesta segunda categoria de problemas constitucionais, especialmente, a fome, a sede e as enfermidades, para além de serem fatores intimamente relacionados com os insumos de orçamentação pública, ou seja, de cariz econômico, derivam também das alterações climáticas (ODS 16 da Agenda 2030), que, por sua vez, é um fator que se vai agravando em razão do desenvolvimento industrial, assinalando e confirmando a tese de Ulrich Beck sobre a industrialização como um fator de risco (BECK, 2011 e 2016), o que nos coloca diante do problema constitucional tratado a seguir.

Assim, o *terceiro* problema apresentado por Ferrajoli (2014, p. 167) é o meio ambiente. Tema de inúmeras cimeiras internacionais, móbil de greves internacionais lideradas por crianças, ao mesmo tempo em que se torna um assunto desdenhado pelos atuais líderes das chamadas “velhas” potências. O meio ambiente abarca uma transversalidade temática que demonstra a (má)interação entre o homem e o meio que causa a destruição da terra, água, ar, flora e fauna.

Neste campo, a título ilustrativo de todas as mazelas que cercam este tema, damos destaque às alterações climáticas, pois têm sido consideradas pelos especialistas como o “[...] problema de política pública mais difícil que a humanidade alguma vez teve de enfrentar” (SACHS, 2017, p. 418). Para Ulrich Beck (2017, pp. 52-54) as alterações climáticas são “[...] a encarnação dos erros de toda uma época de industrialização constante [...]”, questionando o autor o que poderemos fazer no quadro normativo e político contra essas alterações, visto que o atual patamar ao qual chegamos demonstra uma “[...] impotência total das políticas nacionais-internacionais existentes”, classificando o presente momento como sendo da “era dos riscos globais”.

O ambiente, e em específico, as alterações climáticas exigem respostas globais, integrativas, com base em uma cooperação cada vez maior entre os Estados, bem como a uma participação ativa dos cidadãos (PEREZ FERNANDES, 2017, p. 143), tornando estes segundo Beck (2017, p. 210), em “*Homo oecologicus*”, em virtude “[...] do seu interesse mais essencial na sobrevivência”.

O *quarto* problema constitucional relaciona-se à produção de armas, chamando Ferrajoli a atenção para as armas nucleares. Esta matéria encontra-se entre os diversos objetivos

do ODS 16 e de acordo com Ferrajoli (2014, pp. 167-168) a produção de armas esteve em franco crescimento nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial, sobretudo nos países que encabeçavam a bipolarização, porém, afirma o autor que “[e]l fin de la guerra fría y del bipolarismo no han supuesto en modo alguno el fin de este peligro”; pelo contrário, vários países investiram em tecnologia capaz de produzir armas nucleares, químicas e biológicas, gerando uma psicose internacional sob o véu da suspeita e da possibilidade de que organizações criminosas e grupos terroristas tenham em suas posses tais armas.

O medo semeado a escala internacional, tendencialmente, acaba por levar essas organizações a pensarem que estão a conquistar a sua missão de mudar “[...] o equilíbrio do poder político através da violência [...]” (HARARI, 2018, p. 193). Neste seguimento, o medo e a violência são os responsáveis pela consolidação de políticas securitárias, acentuando em alguns Estados a sua vertente militarizada, enquanto noutros Estados é a causa para a privatização da segurança, que promove a proliferação de empresas e agências de segurança privada, o que acaba por reforçar no imaginário popular o discurso da dualidade entre o *nós* e os *outros*, traçando fronteiras mentais e físicas que modificam inclusive a arquitetura das cidades que se fecham sob muros, cercas e arame farpados (BAUMAN, 2001, 107 e ss.).

Porém, a solução apresentada no seio do ODS 16 para este campo consubstancia-se numa efetivação da cooperação internacional e no fortalecimento das instituições nacionais que sejam relevantes, o que por sua vez, em muitos casos passará por reformas de fundo das infraestruturas nacionais, bem como por uma abertura por parte dos Estados para a vinculação em escala global ao princípio da cooperação efetiva, que implica uma harmonização e uniformização procedimental que permita uma partilha e troca de informações mais assertiva e célere.

A violência neste século assume, portanto, a forma de violência organizada, assimétrica e imprevisível e diferentemente do século XX, em que a violência era monopólio dos Estados; a sua privatização a coloca como instrumento de comandantes e ditadores não estatais que se fundamentam numa “autolegitimação” de base fundamentalista religiosa, mas não só, uma vez que surge uma espécie de *empresários do crime* que consolidam redes de tráfico de armas, tráfico de drogas e tráfico de seres humanos, roubo e pilhagens (BECK, 2016, p. 271). Mas esta pluralização da violência acompanha também a evolução tecnológica, uma vez que passa a ser palco operacional para estas redes não apenas o mundo físico, mas também

o virtual, com a ciberpirataria. A violência serve assim de hiper conexão entre o quarto e o último problema constitucional.

Deste modo, o *quinto* e último problema constitucional apontado por Luigi Ferrajoli corresponde à criminalidade organizada, estando a novidade assente na sua atuação e formação transnacional, bem como na militarização de sua força e na capacidade de corromper os poderes legais, tanto econômicos quanto políticos. Defende o autor que a corrupção que une os poderes criminais aos legais, no qual o primeiro exerce uma força de intimidação sobre o segundo, “[...] es el aspecto más amenazador del crimen organizado” (FERRAJOLI, 2014, p. 168), sendo o setor económico o que mais se contamina na interação entre esses dois mundos. Isto porque a economia gerada pelas organizações criminosas se integra com a economia de mercado “[...] contaminándola y controlándola a través de una tupida serie de coparticipaciones y complicidades” (FERRAJOLI, 2014, p. 168).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Yuval Noah Harari (2018, p. 14) questiona do ponto de vista histórico “[q]uais [seriam] os maiores desafios e as maiores escolhas da atualidade”, ou seja, quais os fatos da vida que aguardam uma resposta efetiva por parte das organizações competentes. E para responder a esta questão Luigi Ferrajoli nos indica que devemos analisar o campo político, o social, o econômico, o humanitário e o ecológico, ao qual ainda incluiríamos o tecnológico, a informação e o consumo como setores que se relacionam com os cinco problemas constitucionais anteriormente identificados.

No entanto, conclui Ferrajoli (2014, p. 168 e ss.) que o principal motivo subjacente à identificação das emergências, ou seja, dos cinco problemas assinalados são “[...] las violaciones de todos los derechos de miles de millones de seres humanos y un crecimiento exponencial de las desigualdades [...]” colocando em causa a efetividade dos direitos fundamentais.

Deste modo, podemos considerar que os atuais problemas constitucionais, por corresponderem a problemas globais, forcem o constitucionalismo a ir para além da defesa da velha ordem, cujo progresso ligava-se às técnicas de limitação e organização do poder estatal (CABO MARTÍN, 1997, pp. 16 e 193). Os problemas identificados são fruto de processos

políticos transnacionais, mas também da emergência de atores privados num cenário global e que atuam fora das instituições estatais (TEUBNER, 2018).

Assim, a observação dos atuais fatores sociais de poder, ou para utilizarmos a clássica expressão cunhada por Lassalle (2013), dos *factores reais de poder*, nos indicam uma necessidade de adaptação e atualização das normas constitucionais para que se evite uma tensão entre a norma e a realidade constitucional. Isto porque, esses problemas entram em rota de colisão com o modelo de constituição rígida oriundo do pós-segunda guerra.

No entanto, ao identificarmos os problemas constitucionais não pretendemos desprezar o valor da norma, mas sim, reforçar a posição da doutrina que conclama a necessidade de uma adaptação desta mesma norma, que permita a correspondente concatenação entre a realidade constitucional e a sua interpretação, com o intuito de assim evitarmos tanto a insegurança jurídica quanto a utilização arbitrária do direito (MORA-DONATTO, 2002, p. 11 e MATIA PORTILLA, 2013, p. 86). Logo, a enunciação desses problemas não constitui um fomento aos movimentos antiglobalização, visto que, os problemas constitucionais têm uma relação direta e indiretamente com a globalização; serve antes de diagnóstico da atual realidade, o que permite levantar a discussão e colaborar para um movimento que busque repensar o papel e a dimensão das constituições, para que possam continuar a cumprir a sua função de controlar as mudanças que atentem contra a dignidade humana ou que possam colocar em causa a nossa organização social.

Neste sentido, acompanhando os ensinamentos de Ferrajolli (2005, p. 50) é tempo de se pensar e perspectivar uma ampliação do paradigma constitucional, uma reforma da esfera pública. Os seus estudos visam chamar a atenção para a “[...] defesa de uma esfera pública global”, mas atenta que os empecilhos para o seu desenvolvimento estão longe de se pautar em uma argumentação teórica, mas sim na “[...] indisponibilidade das grandes potências e dos impérios multinacionais em submeterem-se a limitações de qualquer tipo” (NASCIMENTO, 2011, p. 31-32). Mas insiste Ferrajolli (2005, p. 37) que a não atribuição da devida importância a esta situação pode colocar em causa as duas “[...] conquistas más grandes logradas por el constitucionalismo del siglo XX: la democracia constitucional [...] y el principio de la paz y la garantía universal de los derechos humanos en el ordenamento internacional”.

E por isso, o constitucionalismo enquanto uma ideia do século XVIII que sobrevive ao século XXI, não pode se preocupar apenas com as disritmias clássicas causadas pela

propriedade, força militar e o capital em alusão aos fatores sociais identificados por Lassalle⁸ que moviam a sociedade no período do constitucionalismo clássico, traduzido no paralelismo governante-governado/senhor-servo.

Pelo contrário, numa sociedade hiper complexa impera, para além destes, uma panóplia de atores, sobretudo de atores privados, que se retroalimentam dos benefícios e malefícios concebidos pela globalização, gerando muitas vezes a sensação de uma ausência de controle, que modifica a sociedade e principalmente que cria um fosso entre as Cartas de direitos humanos e fundamentais e a realidade, criando a ilusão de que estas se tornam meras promessas... utopias.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução por Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução por Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**. Tradução por Pedro Elói Duarte, Lisboa: Edições 70, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2011.

CABO MARTÍN, Carlos de. **Contra el consenso: estudios sobre el estado constitucional y el constitucionalismo del Estado Social**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1997.

⁸ A propriedade, a força militar e o capital foram os fatores de poder identificados por Ferdinand Lassalle (2013) como sendo os responsáveis pelo desenvolvimento do constitucionalismo.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Larissa A. O ensino do direito constitucional na era da globalização. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (orgs.). **Desafios do ensino jurídico no século XXI**. Maringá: IDDM, 2018.

COELHO, Larissa A. O constitucionalismo para o século XXI. In: COHEN, A. C. (*et al.*). **Encontro de Investigadores EDUM 2018**. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, p. 81-92, 2019a.

COELHO, Larissa A. Os novos constitucionalismos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n.º 57, pp. 182-190, jul. 2019b, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v1i57.13571>.

COELHO, LARISSA A. O constitucionalismo para o século XXI: os problemas constitucionais. In: GONÇALVES, A. (*et al.*). **Encontro de Investigadores da Escola de Direito da Universidade do Minho 2019**. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, p. 145-154, 2020.

CONRAD, Sebastian. **O que é a história global?** Lisboa: Edições 70, 2019.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2018. Building climate resilience for food security and nutrition**. Rome: FAO, 2018, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <http://www.fao.org/3/i9553en/i9553en.pdf>.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2019. Safeguarding against economic slowdowns and downturns**. Rome, FAO, 2019, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://www.fao.org/3/ca5162en/ca5162en.pdf>.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2020. Transforming food systems for affordable healthy diets**. Rome: FAO, 2020, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em, <https://doi.org/10.4060/ca9692en>.

FAO, IFAD, UNICEF, WFP e WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2021. Transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all**. Rome: FAO, 2021, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://doi.org/10.4060/cb4474en>.

FERRAJOLI, Luigi. La crisis de la democracia en la era de la globalización. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, v. 39, p. 37-51, 2005, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/1027>.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvajes: la crisis de la democracia constitucional**. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos. El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político**. Tradução por Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, S. A., 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Tradução Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª ed. rev. e atual, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HARARI, Yuval Noah, **21 Lições para o Século XXI**. Tradução por Rita Canas Mendes. Amadora: Elsinore, 2018.

INTERNATIONAL COMMISSION ON THE FUTURES OF EDUCATION. **Reimagining our futures together: a new social contract for education**. Paris: UNESCO, 2021, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379707.locale=en>.

JARILLO ALDEANUEVA, Álvaro. Globalización: concepto y papel del Estado. **Boletín de la Facultad de Derecho**, Madrid, n.º 18, 2001, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:bfd-2001-18-f474bbc3&dsID=PDF>.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Lisboa: Escolar Editora, 2013.

MATIA PORTILLA, Francisco Javier. Los derechos fundamentales en el marco de la globalización (ensayo). In: REVIRIEGO PICÓN, Fernando (coord.). **Constitución y globalización: transformaciones del estado constitucional**. Zaragoza: Fundación Manuel Giménez Abad, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II, 7ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MORA-DONATTO, Cecilia. **El valor de la Constitución normativa**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

MORENO DEL RÍO, Carmelo. Antiglobalismo. In: ANTÓN MELLÓN, Joan; TORRENS, Xavier (eds.). **Ideologías y movimientos políticos contemporâneos**. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **UNESCO: 750 milhões de jovens e adultos no mundo são analfabetos**, 06.09.2018, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://nacoesunidas.org/unesco-750-milhoes-de-jovens-e-adultos-no-mundo-sao-analfabetos/>.

NASCIMENTO, V. R. O novo direito internacional: aportes relacionados ao constitucionalismo multinível de Ferrajoli. **Revista InterAção**, v. 2, n.º 2, p. 29-56, 2011.

PAOLI BOLIO, Francisco José. **Constitucionalismo en el siglo XXI. A cién años de la aprobación de la Constitución de 1917**. Ciudad de México: Senado de la República, Secretaría de Cultura, Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016.

PEREZ FERNANDES, Sophie. Do que o jurídico faz para a proteção do ambiente ao que a proteção do ambiente faz para o jurídico – considerações em clima de metamorfose no quadro jurídico europeu. **e-Pública**, Lisboa, v. 4, n.º 3, dezembro, p. 117-143, 2017, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/epub/v4n3/v4n3a08.pdf>.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual Editora, 2017.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro; PEREZ, Sophie; ABREU, Joana, União de direito para além do direito da União - as garantias de independência judicial no acórdão Associação Sindical dos Juízes Portugueses. **Julgar online**, Lisboa, maio de 2018, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <http://julgar.pt/uniao-de-direito-para-alem-do-direito-da-uniao-as-garantias-de-independencia-judicial-no-acordao-associacao-sindical-dos-juizes-portugueses/>.

TEUBNER, Gunther. Reflexões sobre a constitucionalização do sistema de poder mundial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife, v. 5, n.º 1, jan/abr., p. 4-23, 2018, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v5n1.2018.231>.

THORNHILL, Chris. **A Sociology of Transnational Constitutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law. **Harvard Public Law**. Working Paper n.º 09-06, 18 de dezembro de 2008, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1317766>.

UNESCO. **Quarto relatório global sobre aprendizagem e educação de adultos: não deixar ninguém para trás; participação, equidade e inclusão**. Brasília: UNESCO, 2020, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374407.locale=en>.

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia. Comunicação da Comissão, Orientações sobre a assistência de emergência da UE em matéria de cooperação transfronteiriça no domínio dos cuidados de saúde no contexto da crise da COVID-19, (2020/C 111 I/01). **Jornal Oficial da União Europeia**, C 111 I/1, 3.4.2020.

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia. **Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito. Capítulo relativo à Polónia que acompanha o documento Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité da Regiões - Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito Situação na União Europeia**. Bruxelas, 30.9.2020 [SWD(2020) 320 final], acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020SC0320&from=EN>.

UNIÃO EUROPEIA, Parlamento Europeu. **Resultados das eleições europeias de 2019**, 24.06.2019, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/election-results-2019/pt/resultados-nacionais/portugal/2019-2024/~>.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão **Comissão c. Polónia**, de 24 de junho de 2019, processo C-619/18.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão **Comissão c. Polónia**, 5 de novembro de 2019, processo C-192/18.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals**. Geneva: World Health Organization, 2018, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics 2019: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals**. Geneva: World Health Organization, 2019, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/324835>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics 2020: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals**. Geneva: World Health Organization, 2020, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332070/9789240005105-eng.pdf>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics 2021: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals**. Geneva: World Health Organization, 2021, acesso em: 05 ago. 2021, disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/342703/9789240027053-eng.pdf>.